



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.229-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Autoriza a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para a compra de álcool em gel 70° INPM e máscaras a serem distribuídos à população em situação de vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Autoriza a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para a compra de álcool em gel 70° INPM e máscaras a serem distribuídos à população em situação de vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para a compra de álcool em gel 70° INPM e máscaras a serem distribuídos à população em situação de vulnerabilidade, bem como às pessoas que exercem a função de cuidador ou atendente pessoal para esse público, independentemente de possuírem ou não ligação de parentesco, enquanto durarem o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º As máscaras a serem distribuídas nos termos do **caput** deverão ser:

I – máscaras N95/PFF2 ou equivalentes; ou

II – máscaras – de algodão ou de outros tecidos – que comprovadamente ofereçam proteção equivalente ou superior às máscaras de pano duplo 100% algodão.

§ 2º Para ter direito ao benefício previsto no **caput**, além de estar em situação de vulnerabilidade, a família precisa estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 3º Os materiais distribuídos gratuitamente nos termos do **caput** não poderão ser comercializados, trocados ou repassados a qualquer título para outras pessoas.

§ 4º O Suas poderá distribuir os materiais de que trata o **caput** diretamente às famílias ou entregá-los a Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para a compra de álcool em gel 70° INPM e máscaras a serem distribuídos à população em situação de vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2020, de autoria do Senado Federal – Senador Veneziano Vital do Rêgo, trata da utilização de recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para a compra de álcool em gel 70° INPM e máscaras para a população em situação de vulnerabilidade no período da pandemia de Covid-19. A distribuição de álcool e máscaras deve se estender ao cuidador ou atendente pessoal desse público. Para acessar tais objetos de proteção, a família precisa estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217359201300>



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bem oportuna a apresentação do Projeto de Lei nº 3.229, de 2020, por tratar da distribuição à população em situação de vulnerabilidade social de equipamentos de proteção individual que visam a proteger contra a contaminação pelo coronavírus.

A pandemia de Covid-19 envolve, até o momento, acima de 21.000.000 de contaminados, mais de 590.000 mortos e mais de 425.000 pessoas em acompanhamento médico e multidisciplinar. Além de atingir a vida de milhares de famílias, promove efeitos devastadores em nossa economia. O Estado tem responsabilidade direta com relação à pandemia e deve assegurar o mínimo de cidadania que se reverta em um benefício às pessoas de baixa renda. Diante das repercussões econômicas, financeiras e sociais da pandemia, que comprometem a sobrevivência das pessoas vítimas da pandemia e em situação de vulnerabilidade social, a distribuição de álcool gel e máscaras, conforme proposto no Projeto de Lei em análise, é plenamente justificada.

Dados¹ evidenciam que a não adoção das medidas de distanciamento social, a baixa adesão ao uso de álcool gel e a máscaras de proteção, propiciam maiores níveis de contágio da Covid-19. O uso de máscaras, atrelado a outras medidas como o distanciamento social, a permanência em ambientes ventilados, a higienização constante das mãos com álcool gel e a aceleração da vacinação são as medidas mais importantes na prevenção da Covid-19, tendo impacto direto na redução de casos e óbitos.

Sendo assim, defendemos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.229, de 2020, como forma de colaborar na prevenção da Covid-19, no que se refere à população em situação de vulnerabilidade social. Afinal, possibilitar o



1 Agência Fiocruz de Notícias - <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-apoia-rio-pela-vida-na-distribuicao-de-mascaras-no-transporte-publico>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

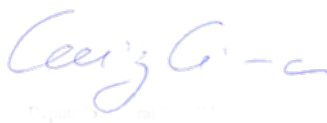
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217359201300>



acesso dessa população a esses equipamentos é questão de saúde pública e, sobretudo, de justiça social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.229, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14731



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217359201300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.229/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219061040200>